

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

PARECER JURÍDICO nº 33/10

ASSUNTO: Solicitações de assistentes sociais para que o CFESS, represente seus interesses em ação judicial (mandado de segurança e outros) através da assessoria jurídica da entidade.

A Presidente do CFESS, encaminha a nossa apreciação jurídica a solicitação de alguns assistentes sociais para que represente-os judicialmente, para propositura de ação que postule por interesses destes, através de “ação coletiva”, ou de outra natureza.

Inicialmente, cumpre assinalar, que todos os profissionais que se sentirem lesados em seu direito líquido e certo, devem sim, legitimamente, perquirir a prestação jurisdicional, para restabelecimento de seus direitos.

Este, aliás, é exercício de cidadania, que deve estar presente na atuação de cada indivíduo, de forma que a dignidade possa ser um componente das suas relações em sociedade.

O CFESS não possui legitimidade ativa para propor ação ou impetrar mandado de segurança (individual ou coletivo) a favor dos interesses de um ou grupo de assistentes sociais.

Vale esclarecer que o CFESS só pode figurar como autor, litisconsorte, interveniente quando postule por interesses da profissão e da sociedade e, nesta condição, a ação será interposta em seu nome, na qualidade de entidade pública, e não de pessoas físicas determinadas.

Esclareça-se, por oportuno, que o mandado de segurança coletivo é aquele que atinge pessoas indeterminadas. O fato de figurar mais de um impetrante, por exemplo 50 (cinquenta), com interesses específicos, individualizados não se caracteriza como mandado de segurança coletivo. Na verdade, nessa

hipótese, trata-se de um mandado de segurança individual, figurando vários impetrantes, uma vez que a decisão alcançará somente esses qualificados na impetração.

O CFESS não pode figurar como pólo passivo em qualquer tipo de demanda judicial que envolva interesses individuais dos assistentes sociais, eis que sua atribuição legal, conforme dispõem o artigo 8º da lei 8662/93, está voltada para interesses públicos da sociedade, que se efetiva através da ação de orientação, fiscalização e normatização do exercício profissional do assistente social.

De outra sorte, o Conselho Federal de Serviço Social é uma autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, cumprindo atribuições legais, conforme previstas pela Lei 8662/93, em defesa da sociedade, da profissão e do usuário dos serviços sociais, serviços esses, que são o objeto de sua ação fiscalizadora.

As atribuições específicas do CFESS e dos CRESS estão previstas, portanto, na lei 8662/93 que disciplina a profissão e regulamenta os respectivos Conselhos de fiscalização.

Em decisão prolatada pela 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 90.0036608, impetrado pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, foi prolatada a seguinte decisão:

“(....) Não vejo todavia, o Conselho como representante da categoria, idéia essa mais voltada a organização sindical, tanto que inclusive, tem definição legal no artigo 511 e parágrafos da CLT; nem de classe, já que a vinculação entre profissionais registrados e o CREA não é associativa, antes, condição legal para o exercício profissional. (.....) Se junto aos Conselho Regional estarão registradas as entidades de classe, evidente que ele próprio não se trata de uma delas. É um órgão estatal de controle da atividade profissional.(....) Ou por outras, não pode o impetrante exercer mandado de segurança coletivo, porque não tem legitimidade constitucionalmente assegurada a tanto, e também não se pode converter para mandado de segurança individual, por que nenhum ato foi cometido em face dele próprio” (...)”

A jurisprudência acima citada se aplica, perfeitamente, a situação ora analisada, pois além do CFESS não poder representar interesses individuais da categoria, na presente circunstância; além de não possuir legitimidade ativa, para representar interesses de profissionais atingidos por atos violadores a seus direitos, também, não poderia converter o “mandamus” em individual, porque a entidade CFESS, não foi atingida diretamente pelo ato inquinado de coator.

Aplica-se, por analogia, aos advogados de entidades de fiscalização do exercício profissional, o artigo 131 da Constituição Federal, que estabelece que a Advocacia Geral da União, por si e por seus órgãos vinculados, tem por finalidade representar judicial e extra judicialmente a União, como seu órgão de consulta e assessoramento jurídico. Da mesma forma cabe a assessoria jurídica do CFESS representar o Conselho Federal de Serviço Social judicialmente e extra-judicialmente.

Em matéria divulgada em seu site, “A AGU e seus Motivos Nobres” o advogado Sergio Couto, Diretor Secretário Adjunto da OAB/Nacional, esclarece que:

“A Lei Complementar 73/93, como não poderia deixar de ser, repetiu isso. A representação e defesa de pessoas naturais não são cogitadas. E nem poderiam ser. Os interesses de uma, freqüentemente, estão em conflito com os da outra. (....). Então, não se pode aceitar que um órgão público como a AGU possa velar do interesse público e do privado concomitantemente. Esse é o fundamento jurídico, ético e moral de validade da norma. (....)” o art.321, do Código Penal, que pune o funcionário público (os advogados da União o são) de patrocinar, direta ou indiretamente, interesses privados diante da administração pública, mesmo que tais interesses sejam legítimos (crime de advocacia administrativa).(....)” .

Mesmo que os interesses da maioria dos assistentes sociais, nesta situação específica, não sejam colidentes com os interesses do CFESS, não é possível patrocinar ação judicial em que o CFESS não figurará como parte. É que nesta situação somente os assistentes sociais têm legitimidade ativa para impetração de mandado de segurança, por violação de direito líquido e certo, contra ato ilegal, contrário as determinações legais. É interesse, aliás, que deverá ser demonstrado de plano, através de provas inequívocas, quanto ao direito “supostamente” violado.

Desta forma não é possível confundir a valorosa e decisiva ação política empreendida pelo CFESS, juntamente com os CRESS; entidades da categoria para conquista de direitos dos assistentes sociais, com a tutela de direitos destes para obter a aplicação da lei.

O órgão jurídico do CFESS tem como função defender a **entidade**, postulando por seus interesses pelas vias administrativas ou judiciais competentes, onde figure como autor, ré, proponente, litisconsorte e outros, de forma a assegurar o cumprimento de suas atribuições e prerrogativas, definidas pela lei 8662/92, em defesa da profissão e da sociedade.

Assim, a assessora jurídica do CFESS, só pode atuar em ações onde o CFESS tenha titularidade, no pólo passivo ou ativo, mas jamais como advogada de assistentes sociais, sob pena de se caracterizar, tal atuação, em verdadeiro desvio de função, a ser apurado, eventualmente, como ato de improbidade administrativa .

O CFESS não pode e não deve patrocinar causas judiciais de inúmeros interesses de assistentes sociais, pois assim estaria se afastando de sua atribuição pública.

Em todas as ações que o CFESS interpõem perante o Poder Judiciário, figura ele como autor ou litisconsorte, não podendo demandar em nome de assistentes sociais, pois estaria patrocinado advocacia privada através de sua assessoria jurídica, destinada a defesa dos interesses da entidade.

Submetemos o presente parecer a apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se acatado, opinamos por divulgação de seu teor, para o devido esclarecimento dos limites legais de atuação judicial do CFESS.



Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS